

ANPD define regras para agentes de pequeno porte

Veja as mudanças da versão final da resolução na tabela a seguir

Nathan Paschoalini
Pedro Bastos Lobo Martins
Thaís Aguiar

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
<p>Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</p> <p>II - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;</p>	<p>Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</p> <p>II – startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;</p>	<p>Art. 2º Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despessoalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;</p> <p>II - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, sociedade limitada unipessoal, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de</p>	<p>Art. 2º Para efeitos desta resolução deste regulamento são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despessoalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;</p> <p>II - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, sociedade limitada unipessoal, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
<p>III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;</p> <p>IV - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;</p> <p>V - zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.</p> <p>Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de</p>	<p>III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações e fundações;</p> <p>IV – agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;</p> <p>V – zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.</p> <p>VI - dados de titulares vulneráveis: dados pessoais de titulares em condição de hipervulnerabilidade em relação ao agente de tratamento, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.</p> <p>Parágrafo único. Para</p>	<p>Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º e 18-A, §1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</p> <p>III -startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no Capítulo II da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021; e</p> <p>IV - zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus, de metrô e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.</p>	<p>10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º e 18-A, §1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</p> <p>III - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º de art. 4º Capítulo II da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;</p> <p>III – pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;</p> <p>IV – agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
junho de 2021.	fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.		<p>lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;</p> <p>Ve</p> <p>IV - zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus, de metrô e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.</p> <p>Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.</p>
Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem	Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem trata-	Art. 3º Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto neste Regulamento os agentes de tratamento de pequeno porte que:	Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
<p>tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.</p> <p>§1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:</p> <p>I - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;</p> <p>II - vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;</p> <p>III - uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou</p> <p>IV - tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, pro-</p>	<p>mento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único</p> <p>§1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:</p> <p>I - atividade de tratamento de dados em larga escala</p> <p>II - dados sensíveis ou dados de titulares vulneráveis, incluindo dados de condenações criminais, além de dados de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos e quaisquer outros que se enquadrem na definição do art. 2º, inciso VI;</p> <p>III - vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;</p> <p>IV - uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de</p>	<p>I - realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º;</p> <p>II - auferam receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 ou, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021; ou</p> <p>III - pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites referidos no inciso II, conforme o caso.</p>	<p>diferenciado previsto neste Regulamento os agentes de tratamento de pequeno porte que:</p> <p>I - realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único 8º;</p> <p>§1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:</p> <p>I - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;</p> <p>II - vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;</p> <p>III - uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou</p> <p>IV - tratamento auto-</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
<p>fissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.</p> <p>§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.</p> <p>§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.</p> <p>§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala.</p>	<p>identidade; ou</p> <p>V - tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.</p> <p>§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.</p> <p>§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.</p> <p>§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar</p>		<p>matizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.</p> <p>§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.</p> <p>§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.</p> <p>§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
	<p>se realizam tratamento com alto risco.</p> <p>§ 5º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução também não se aplicam a agentes de tratamento de pequeno porte que façam parte de conglomerados ou grupos econômicos formados por agentes de tratamento de grande porte que realizem tratamento de alto risco para os titulares.</p>		<p>larga-escala;</p> <p>II - auferirem receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 ou, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021; ou</p> <p>III - pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites referidos no inciso II, conforme o caso.</p>
		<p>Art. 4º Para fins deste regulamento, e sem prejuízo do disposto no art. 16, será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, dentre os a seguir indicados:</p> <p>I - critérios gerais:</p> <p>a) tratamento de dados pessoais em larga escala; ou</p> <p>b) tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares;</p>	<p>Art. 4º Para fins deste regulamento, e sem prejuízo do disposto no art. 16, será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, dentre os a seguir indicados:</p> <p>I - critérios gerais:</p> <p>a) tratamento de dados pessoais em larga escala; ou</p> <p>b) tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
		<p>II - critérios específicos:</p> <p>a) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;</p> <p>b) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;</p> <p>c) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou</p> <p>d) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.</p> <p>§ 1º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.</p>	<p>fundamentais dos titulares;</p> <p>II - critérios específicos:</p> <p>a) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;</p> <p>b) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;</p> <p>c) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou</p> <p>d) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.</p> <p>§ 1º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos,</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
		<p>§ 2º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.</p> <p>§ 3º A ANPD poderá disponibilizar guias e orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento de pequeno porte na avaliação do tratamento de alto risco.</p>	<p>bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.</p> <p>§ 2º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.</p> <p>§ 3º A ANPD poderá disponibilizar guias e orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento de pequeno porte na avaliação do tratamento de alto risco.</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
<p>Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.</p> <p>§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.</p> <p>§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.</p>	<p>Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.</p> <p>§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD, desde que comprovada a dificuldade técnica para operacionalização da portabilidade.</p> <p>§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD, ainda que o titular solicite a anonimização de seus dados.</p>	<p>Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte devem disponibilizar informações sobre o tratamento de dados pessoais e atender às requisições dos titulares em conformidade com o disposto nos arts. 9º e 18 da LGPD, por meio:</p> <p>I - eletrônico; II - impresso; ou III - qualquer outro que assegure os direitos previstos na LGPD e o acesso facilitado às informações pelos titulares.</p>	<p>Art. 6º 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.</p> <p>§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.</p> <p>§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD. devem disponibilizar informações sobre o tratamento de dados pessoais e atender às requisições dos titulares em conformidade com o disposto nos arts. 9º e 18 da LGPD, por meio:</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
			<p>I - eletrônico; II - impresso; ou III - qualquer outro que assegure os direitos previstos na LGPD e o acesso facilitado às informações pelos titulares.</p>
<p>Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD.</p>	<p>Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD em modelo simplificado, que será disponibilizado pela ANPD.</p>	<p>Suprimido</p>	<p>Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD. Suprimido</p>
<p>Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.</p>	<p>Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte deverão elaborar e manter os registros das operações de tratamento de dados pessoais constantes do art. 37 da LGPD.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte.</p>	<p>Art. 9º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem cumprir a obrigação de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais, constante do art. 37 da LGPD, de forma simplificada.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelo para o registro simplificado de que trata o caput.</p>	<p>Art. 10 9º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de podem cumprir a obrigação de elaboração e manutenção de registros registro das operações de tratamento de dados pessoais, constante do art. 37 da LGPD de forma simplificada.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos modelo para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por voluntário e simplificado de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
			de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD. simplificado de que trata o caput.
<p>Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.</p>	<p>Recomendação principal: Supressão do art. 11</p> <p>Recomendação subsidiária:</p> <p>Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido. Devendo este relatório conter, minimamente:</p> <p>I- Descrição das atividades de tratamento de dados pessoais</p> <p>II- Descrição dos tipos e categorias de dados utilizados no processo de tratamento</p> <p>III- Estabelecimento de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.</p>	<p>Suprimido</p>	<p>Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica. Suprimido</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
<p>Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.</p>	<p>Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre procedimento simplificado ou facilitado para a comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.</p>	<p>Art. 10. A ANPD disporá sobre flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da regulamentação específica.</p>	<p>Art. 12 10. A ANPD podará dispor sobre dispensa, disporá sobre flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução regulamentação específica.</p>
<p>Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.</p> <p>Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.</p>	<p>Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.</p> <p>§1º A indicação de encarregado por agentes de pequeno porte será considerada para os fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.</p> <p>§2º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte nomearem o encarregado por meio de entidades de representação da atividade organizacional, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais.</p> <p>Parágrafo único §3º O agente de tratamento de</p>	<p>Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.</p> <p>§ 1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados para atender o disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD.</p> <p>§ 2º A indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte será considerada política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD.</p>	<p>Art. 13 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.</p> <p>Parágrafo único. § 1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados. para atender o disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD.</p> <p>§ 2º A indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte será considerada política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD.</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
	pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.		
<p>Art. 14. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD disponibilizará guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte.</p>		<p>Art. 12. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.</p> <p>Parágrafo único. O atendimento às recomendações e às boas práticas de prevenção e segurança divulgadas pela ANPD, inclusive por meio de guias orientativos, será considerado como observância ao disposto no art. 52, §1º, VIII da LGPD.</p>	<p>Art. 14. 12. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD disponibilizará guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte. O atendimento às recomendações e às boas práticas de prevenção e segurança divulgadas pela ANPD, inclusive por meio de guias orientativos, será considerado como observância ao disposto no art. 52, §1º, VIII da LGPD.</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
<p>Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.</p> <p>§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.</p> <p>§2º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art.</p>	<p>Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.</p> <p>§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.</p> <p>§2º A política simplificada de segurança da informação deve contar com o estabelecimento de controle de acesso aos dados mediante a</p>	<p>Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.</p> <p>§ 1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte.</p> <p>§ 2º A ANPD considerará a existência de política simplificada de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, X e no art. 52, §1º, VIII e IX da LGPD.</p>	<p>Art. 15. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.</p> <p>§ 1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.</p> <p>§ 2º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de política simplificada de segurança da informa-</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.	<p>definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso; previsão de mecanismos de autenticação; e gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes, conforme disposto no art. 13 do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.</p> <p>§3º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.</p>		ção para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.
<p>Art. 16. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:</p> <p>I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3º e 5º, nos termos da resolução específica;</p> <p>II - na comunicação à</p>	<p>Art. 16. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:</p> <p>II - na comunicação ao titular da ocorrência de incidente de segurança, que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade física ou</p>	<p>Art. 14. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:</p> <p>I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, §§ 3º e 5º da LGPD, nos termos de regulamentação específica;</p> <p>II - na comunicação à</p>	<p>Art. 16. 14. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:</p> <p>I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos §§ 3º e 5º da LGPD, nos termos da resolução de regulamentação específica;</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
<p>ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;</p> <p>III - em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.</p> <p>Parágrafo único. Os prazos não especificados nesta resolução para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por resoluções específicas.</p>	<p>moral dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;</p>	<p>ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos de regulamentação específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade física ou moral dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada regulamentação;</p> <p>III - no fornecimento de declaração clara e completa, prevista no art. 19, II da LGPD;</p> <p>IV - em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.</p> <p>Parágrafo único. Os prazos não dispostos neste regulamento para agentes de tratamento de pequeno porte serão</p>	<p>II - na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução de regulamentação específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade física ou moral dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução regulamentação;</p> <p>III - no fornecimento de declaração clara e completa, prevista no art. 19, II da LGPD;</p> <p>IV - em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.</p> <p>Parágrafo único. Os prazos não especificados nesta resolução dispos-</p>

Texto original da minuta proposta	Recomendações Data Privacy Brasil	Versão Final da Resolução	Comparativo original x versão final
		<p>determinados por regulamentação específica.</p>	<p>tos neste regulamento para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por resoluções específicas regulamentação específica.</p>